



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Sala Des. Francisco da Cunha Pereira - Anexo, 1º Andar, 104 - Palácio da Justiça -
CENTRO CÍVICO - Curitiba/PR

Autos nº. 0001799-33.2018.8.16.0000/0

Recurso: 0001799-33.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Agravante(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - Comarca de Colorado

Agravado(s): • Município de Colorado/PR

Vistos e examinados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de seq. 6 (projudi 1º grau), que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo *Parquet* em Ação Civil Pública ajuizada contra o Município de Colorado.

Alega o Agravante que ingressou com a ação de origem postulando a declaração de nulidade dos concursos públicos nº 001/2018 – Emprego Público e nº 002/2018 – Cargo Público do Município de Colorado. Relata que requereu em tutela de urgência a suspensão do andamento do concurso público, especialmente para impedir a realização das provas no dia 28/01/2018.

Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a probabilidade de nulidade do certame é evidenciada pela divulgação antecipada dos editais e o desrespeito ao prazo estabelecido no art. 18, I, do Decreto Federal nº 6.944/2009. Aponta que as denunciante Keycianne Evelyne de Sousa Godoi e Natalia Moreli receberam cópia do edital no dia 03/01/2018, um dia antes de sua publicação oficial, via aplicativo *WhatsApp*, não sendo possível infirmar que tais cópias já não haviam sido enviadas a terceiros antes de tal data. Sustenta que a divulgação antecipada do edital constitui clara lesão à isonomia dos candidatos.

Aponta que entre a publicação dos editais e a realização das provas há o transcurso de apenas 24 (vinte e quatro) dias, prazo exíguo e desconforme com o Decreto Federal nº 6.944/2009, além de ofensivo ao princípio da moralidade, vez que não permite ao Ministério Público averiguar a lisura do certame e as denúncias de direcionamento de vagas.



Alega fato novo ocorrido em 25/01/2018: apesar de os editais mencionarem que as provas seriam realizadas no período da manhã, na data de 25/01/2018, divulgou-se no edital de homologação das inscrições que parte das provas seria realizada pela manhã e parte no período da tarde, o que ofenderia os princípios da publicidade, isonomia e moralidade.

Argumenta haver probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois a continuidade do certame poderia gerar expectativa de direito ou direito adquirido de posse entre os candidatos aprovados nos limites das vagas.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar ao Poder Público Municipal, até ulterior decisão, a suspensão da realização das provas previstas para o dia 28/01/2018.

É o relatório.

Decido.

Por se mostrar adequado à hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, I, do CPC/2015[1], tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento.

Analisando as razões do Agravante, vislumbro a probabilidade do direito a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015[2].

Os elementos trazidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná parecem suficientes a, em uma primeira análise, pôr em dúvida a lisura do certame, o que recomenda a suspensão da realização das provas designadas para a data de 28/01/2018.

Parece certo que ao menos alguns candidatos obtiveram acesso aos editais do certame antes da sua publicação oficial, o que, aliado ao reduzido prazo entre a divulgação do ato convocatório e a realização das provas, constitui indício de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, o que pode potencialmente frustrar a própria finalidade do concurso público.



Ademais, é relevante a circunstância apontada pelo Agravante de que os editais de abertura dos certames previram a realização das provas no período da manhã, mas os editais divulgados em 25/01/2018, apenas 03 (três) dias antes das provas, previram a realização dos exames no período da tarde para alguns dos cargos.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para o fim de determinar a suspensão da realização das provas dos concursos públicos nº 001/2018 – Emprego Público e nº 002/2018 – Cargo Público do Município de Colorado, até ulterior decisão.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 1.019, II[3], combinado com o art. 180, *caput*, do CPC[4].

Comunique-se o juízo *a quo*, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Desembargadora Relatora

[1]Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

[2]Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[3]Art. 1.019. (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador



constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

[4] Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

